SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1803757 - RJ (2020/0326908-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DENISE SARAIVA DAGNINO
ADVOGADOS	:	CÉSAR DE ALMEIDA RANGEL - RJ129887
		RAQUEL MARIA DE ALMEIDA RANGEL - RJ143529
AGRAVADO	:	JOAO BOSCO SALLES
ADVOGADOS	:	JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
		LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SINDICÂNCIA. ASSÉDIO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A legislação processual civil vigente, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional do juiz, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas.

4. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o tribunal de origem não valorou corretamente as provas, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional é suspenso a partir da abertura de processo administrativa, voltando a correr após o término deste. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38064704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:42
Código de Controle do Documento: bdc8e37c-71b7-46b3-9935-4bad50232a67

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38064704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/08/2023 17:12:42
Código de Controle do Documento: bdc8e37c-71b7-46b3-9935-4bad50232a67

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1803757 - RJ (2020/0326908-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DENISE SARAIVA DAGNINO
ADVOGADOS	:	CÉSAR DE ALMEIDA RANGEL - RJ129887
		RAQUEL MARIA DE ALMEIDA RANGEL - RJ143529
AGRAVADO	:	JOAO BOSCO SALLES
ADVOGADOS	:	JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
		LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SINDICÂNCIA. ASSÉDIO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A legislação processual civil vigente, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional do juiz, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas.

4. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o tribunal de origem não valorou corretamente as provas, diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo prescricional é suspenso a partir da abertura de processo administrativa, voltando a correr após o término deste. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de DENISE SARAIVA DAGNINO contra a decisão (fls. 916/920, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela ausência de negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas nº 282/STF e nºs 7 e 568/STJ.

Documento eletrônico VDA37748185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2023 18:12:22
Código de Controle do Documento: 23e5df5f-9e1e-4679-abd5-f833d22f63a4

Nas presentes razões, a agravante aduz que o tribunal de origem ofendeu os artigos 371, 485, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil ao não apontar prova do suposto assédio moral que o recorrido alega ter sofrido.

Além disso, afirma que não há falar na incidência da Súmula nº 7/STJ para rever a incorreta valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

Sustenta ter havido o prequestionamento implícito do art. 55 do CPC, pois a tese jurídica foi arguida desde o juízo de base.

Por fim, alega que a formação de comissão em processo administrativo de sindicância não interrompe o prazo prescricional em virtude da independência e da autonomia das esferas cíveis a administrativa.

Impugnação às fls. 975/986 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, as razões expendidas no agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o recorrido sofreu dano moral, assim se pronunciando:

> *"(...)*
> *Asseverou a autora, ora 1ª apelante, que a ausência de resultado na pesquisa feita pelo 2º apelante é que deu ensejo a cobrança, que ele alega ser excessiva.*
> *Como supervisora de projeto de pós-doutorado do réu, ora 2º apelante, ela possui o direito e o dever de cobrar resultados, entretanto, o que se está em análise é o abuso de direito nas cobranças, assim como, os excessos que foram cabalmente demonstrados através dos documentos e depoimentos testemunhais.*
> *Por fim, não assiste razão à 1ª apelante no que tange pedido de reforma da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o assédio e a situação de angústia, sofrida pelo 2º apelante.*
> *Desta forma, não merece reforma a sentença, ora recorrida, que concerne aos danos morais, fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que a verba indenizatória foi fixada de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.*
> *(...)"* (fl. 623, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA37748185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2023 18:12:22
Código de Controle do Documento: 23e5df5f-9e1e-4679-abd5-f833d22f63a4

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelos recorrentes não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1.* ***Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
> *(...)*
> *3. Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017 - grifou-se).
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

No caso, observa-se que a Corte local não decidiu a controvérsia à luz do art. 55 do CPC, indicado como malferido no recurso especial, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

De fato, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a Corte local se pronuncie especificamente acerca da matéria articulada pela parte, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nessa circunstância, ausente o prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *(...)*
> *2.* ***Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do***

Documento eletrônico VDA37748185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2023 18:12:22
Código de Controle do Documento: 23e5df5f-9e1e-4679-abd5-f833d22f63a4

dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
4. Agravo interno não provido" (AgInt no AgRg no AREsp 663.415/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)
1. ***Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.***
(...)
3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 913.735/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017 - grifou-se).

Quanto à alegada violação do art. 371 do CPC, a legislação processual civil vigente, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional do juiz, que preceitua caber ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas.

Assim, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias na consideração das provas, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, tendo em vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 373, I, E 374, I, DO CPC/2015. REAVALIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
(...)
3. É inviável a alegação de infringência dos arts. 371, 373, I, e 374, I, do CPC/2015, pois, para reavaliar a distribuição do ônus probatório, a fim de verificar se o autor ou o réu comprovaram suas alegações, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.663.393/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.
(...)
2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. 2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que

Documento eletrônico VDA37748185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2023 18:12:22
Código de Controle do Documento: 23e5df5f-9e1e-4679-abd5-f833d22f63a4

é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2. Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 483.170/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. RENÚNCIA AO REGISTRO. EFEITOS EX NUNC. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REITERADOS. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.
(...)
4. O entendimento consolidado do STJ acerca da interpretação do conteúdo normativo dos arts. 130 e 131 do CPC/73 (arts. 370 e 371 do CPC/15) aponta no sentido que compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas a fim de formar a sua convicção, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado aos autos, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no particular. Precedente.
(...)
10. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO" (REsp 1.832.148/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020).

No tocante aos arts. 202 e 206, § 3°, V, do Código Civil, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)
Ocorre que, no presente caso, houve a interrupção do prazo prescricional trienal em 28/10/2009 (fls. 107 do processo e fls. 24 do processo administrativo) com a instauração da comissão especial de sindicância.
Vale ressaltar que, embora o documento fls. (fls.313, indexador 215), informe que o procedimento de sindicância foi declarado nulo em 25/05/2011, com a formação de nova comissão, e, consequentemente, o prosseguimento da apuração.
Novo relatório de sindicância, às fls. 301/304, ratificando a conclusão anterior, de que houve irregularidades no procedimento adotado pela autora, ora 1ª apelante, sendo publicada a pena de suspensão por 30 (trinta) dias em 05/06/2013 (fls. 369, indexador 215).
Assim, como houve ingresso de procedimento administrativo 28/10/2009 o qual somente se encerrou em 2013, não se verifica a ocorrência de prescrição, eis que, o prazo se encontrava suspenso e a presente ação é de 2012.
(...)" (fls. 218/219, e-STJ).

De fato, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a abertura de processo administrativo suspende o prazo prescricional, que só volta a correr após seu término.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA37748185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2023 18:12:22
Código de Controle do Documento: 23e5df5f-9e1e-4679-abd5-f833d22f63a4

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte adversa para reconhecer a inexistência de prescrição e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que continue no julgamento do feito, como entender de direito.
2. No caso, a pretensão da segurada não está prescrita, considerando a suspensão do prazo prescricional durante o transcurso do processo administrativo, provocado pela própria segurada, perante a SUSEP, que aplicou sanção à seguradora.
3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.388.085/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança referente a prestação de serviços de vigilância patrimonial.
2. De início, cabe esclarecer que, no caso sub examine, a Corte a quo decidiu a respeito da prescrição da cobrança relativa à Nota Fiscal nº 933, emitida em 2008. A análise do reconhecimento prescricional das demais notas fiscais discutidas nos autos não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Dessa forma, o STJ não pode conhecer do recurso, diante da ausência de prequestionamento na origem, no caso em razão da inovação recursal.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: 'Diz o Estado de Rondônia que está prescrita a cobrança da Nota Fiscal n° 933, pois entre a sua emissão, em 01.02.2008, e o ajuizamento da ação, em 06.01.2014 (fls. 03), transcorreu lapso superior a cinco anos. Cediço que, nos termos do que prevê o art. 1° do Decreto 20.910/1932, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato, ou fato, do qual se tenha originado, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. No caso em comento, entretanto, não há falar em prescrição, pois, como bem salienta o juízo de piso, houve interrupção do lapso quinquenal em razão de se ter protocolado requerimento administrativo em 01.09.2009 (fls. 67). E, ao contrário do que quer fazer crer o apelante, esse requerimento administrativo explicitamente pede a regularização do pendente pagamento da referida Nota Fiscal 933, evidenciando, a mais não poder, a interrupção do lapso fatal. Neste contexto, considerando a suspensão do prazo prescricional entre o dia em que foi protocolado o requerimento administrativo, em 01.09.2009 (fls. 67), e a resposta da Administração, em 20.05.2011 (fls. 81/93), não transcorreram cinco anos, realidade que afasta, a mais não poder, a aventada prescrição (fl. 1.643, e-STJ, grifou-se).
4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, 'pendente requerimento administrativo, deve-se reconhecer a suspensão da contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da administração' (AgRg no AREsp 178.868/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe de 7.8.2012, grifou-se).
5. In casu, verifica-se que o aresto proferido pela Corte a quo encontra-se em consonância com a orientação do STJ, razão pela qual não merece reforma.
6. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.
7. Agravo Interno não provido" (AgInt no REsp 1.782.015/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019).

Documento eletrônico VDA37748185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2023 18:12:22
Código de Controle do Documento: 23e5df5f-9e1e-4679-abd5-f833d22f63a4

Assim, inafastável a incidência da Súmula nº 568/STJ diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37748185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/08/2023 18:12:22
Código de Controle do Documento: 23e5df5f-9e1e-4679-abd5-f833d22f63a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.803.757 / RJ

Número Registro: 2020/0326908-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0071007-88.2012.8.19.0014 00710078820128190014 202024509182 710078820128190014

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DENISE SARAIVA DAGNINO
ADVOGADOS	:	CÉSAR DE ALMEIDA RANGEL - RJ129887
		RAQUEL MARIA DE ALMEIDA RANGEL - RJ143529
AGRAVADO	:	JOAO BOSCO SALLES
ADVOGADOS	:	JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
		LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DENISE SARAIVA DAGNINO
ADVOGADOS	:	CÉSAR DE ALMEIDA RANGEL - RJ129887
		RAQUEL MARIA DE ALMEIDA RANGEL - RJ143529
AGRAVADO	:	JOAO BOSCO SALLES
ADVOGADOS	:	JONAS LOPES DE CARVALHO NETO - RJ129019
		LUIZ FELIPE CARVALHO ALVARENGA - RJ211257

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38043642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:07:44
Código de Controle do Documento: 0833591e-fced-4f55-90a5-bf29b08a7b57

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:07:44
Código de Controle do Documento: 0833591e-fced-4f55-90a5-bf29b08a7b57